



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.618 - RS (2018/0124407-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALHOÇA
ADVOGADO : FELIPE NEVES LINHARES - SC020588
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
ADVOGADOS : ALEXANDRE WALTRICK RATES - SC014636
JULIA ZAMPOLLI FELTRIN DELLA GIUSTINA - SC021798
AGRAVADO : TINA SOUZA SEVERINO
ADVOGADO : OTAVIANO APOLINÁRIO VIEIRA - SC025306
INTERES. : IONE TEREZINHA BRONDANI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZADA. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. DIREITO DE PROPRIEDADE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES A QUO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com o objetivo de apurar responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, com pedido de cautelar.

II - O acórdão recorrido reformou a sentença monocrática, julgando improcedentes os pedidos constantes da inicial, valendo-se de critérios relativos à caracterização de área como urbana consolidada, em área densamente povoada, pelo que a medida demolitória seria desproporcional.

III - Omissões não verificadas. Violação do art. 1.022 do CPC/2015 não caracterizada.

IV - Necessidade de revolvimento probatório para infirmar a fundamentação do *decisum*. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo da União conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo da União para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.618 - RS (2018/0124407-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra Ione Terezinha Brondani e o Município de Palhoça, objetivando tutela jurisdicional no sentido de condenar a primeira ré a: i) desocupar em definitivo área de preservação permanente; ii) remover todas as edificações e materiais implantados no local; iii) abster-se da prática de qualquer ato de degradação ambiental ou interferência naquele espaço; iv) promover a recuperação ambiental, conforme solução técnica a ser aprovada pelo órgão competente. Requereu também a condenação do segundo réu a: i) concorrer com esforços e maquinário próprios para a remoção de toda a edificação e materiais implantados na APP; ii) concorrer com esforços e maquinário próprios para a recuperação ambiental do local desocupado, conforme solução técnica adequada.

Na primeira instância a decisão foi de procedência de todos os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação da ré Tina Souza Severino, reformando a decisão monocrática de procedência dos pedidos formulados na inicial.

Opostos embargos de declaração pela União, foram eles rejeitados (fls. 793-794).

Recurso especial interposto pela União e, de forma adesiva, pelo Ministério Público Federal, ambos inadmitidos pelo Tribunal *a quo*.

Trata-se de agravo interposto pela União contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, interposto com fundamento na art. 105, III, *a*, da Constituição da República, com o objetivo de reformar acórdão prolatado pelo Tribunal Regional da 4ª Região, nos termos da seguinte ementa (fl. 750):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que se reforma a sentença, porquanto determinar a demolição pretendida pelo Ministério Público Federal se afigura desproporcional, infligindo ao réu o perecimento de seu direito à propriedade sem qualquer garantia da possibilidade de recuperação efetiva da área, visto tratar-se de área urbana consolidada.

2. Aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 791-792).

Em suas razões recursais especiais, a União aponta violação, pelo acórdão recorrido, dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC de 2015, sob a alegação de que o Tribunal *a quo* quedou-se silente quanto à aplicabilidade, à hipótese dos autos, do art. 9º, II, da Lei n. 9.636/1998, do art. 6º do Decreto-Lei n. 2.398/1987, do art. 3º, *b* e *f*, da Lei n. 4.771/1965, dos arts. 3º, II, 4º, VI, e 6º, II, da Lei n. 12.651/2012, e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, pelo que, também, ficou carente de fundamentação o *decisum*.

Aduz, ainda, violação dos mesmos dispositivos tidos como não analisados, porquanto, em apertada síntese, com a declaração de improcedência da ação pública, o acórdão recorrido afastou completamente o sistema de responsabilidade civil por danos ambientais e por lesão ao patrimônio público federal, premiando o poluidor/degradador de Área de Preservação Permanente com o reconhecimento de seu direito de propriedade.

Apresentadas contrarrazões às fls. 860-873, o recurso especial teve o seguimento negado pelo Tribunal *a quo* (fls. 877-879), tendo sido interposto o presente agravo.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte dar-lhe provimento (fls. 989-996).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.618 - RS (2018/0124407-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Considerando que a agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Com relação à alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC de 2015, suscitada no apelo nobre, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litúgio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.046.644/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017.)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.

5. Recurso especial não provido (REsp n. 1.649.296/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017.)

No que trata da alegada violação do art. 9º, II, da Lei n. 9.636/1998, do art. 6º do Decreto-Lei n. 2.398/1987, do art. 3º, *b* e *f*, da Lei n. 4.771/1965, dos arts. 3º, II, 4º, VI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 6º, II, da Lei n. 12.651/2012, e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, verifica-se que o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fl. 747-748):

[...]

A discussão sobre o que está ou não inserido em terras de marinha não interfere no deslinde da lide porquanto a simples razão de determinada área ser assim caracterizada não a torna *non aedificandi*, sendo premente a caracterização da existência de área de preservação permanente - APP, para então se verificar se o dano ambiental alegado é juridicamente relevante para causar a condenação dos réus nos termos como requeridos pelo Ministério Público Federal.

Todavia, pelas fotografias anexadas ao laudo pericial e também pelos documentos juntados pela ré particular, ora apelante, verifica-se, à evidência, que a área em questão encontra-se densamente povoada, o que a caracterizaria como área urbana consolidada, nos termos do que dispõe a Resolução CONAMA n.º 303/2002.

Assim, determinar a demolição pretendida pelo Ministério Público Federal se afigura desproporcional, infligindo à ré o perecimento de seu direito à propriedade sem qualquer garantia da possibilidade de recuperação efetiva da área. Neste caso, registre-se que, além da proteção ao meio ambiente, há outros direitos em risco que, no caso concreto, podem permitir a utilização de áreas já antropizadas e a manutenção das edificações existentes. Desconsiderar a situação ocupacional da região representa postura que não se coaduna com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

[...]

Consoante se constata dos excertos colacionados do aresto vergastado, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, dentre eles o laudo pericial, as fotografias e os documentos juntados pela recorrida, concluiu que o imóvel que se pretende demolir encontra-se edificado em área densamente povoada, caracterizada como área urbana consolidada e, por isso, desproporcional a medida demolitória, de modo que, para esta Corte Superior aderir à tese de violação dos citados dispositivos, em sentido diverso do entendimento exarado no acórdão recorrido, seria necessário, inevitavelmente, promover o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, procedimento esse vedado por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. MEDIDA SUFICIENTE À REPARAÇÃO. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a possibilidade de cumulação da condenação em obrigação de fazer e/ou não fazer e indenização em dinheiro por dano ambiental, para fins de recomposição integral do meio ambiente.

3. A Corte a quo, a partir da análise do acervo probatório trazido aos autos, concluiu que as obrigações impostas à parte agravada seriam suficientes para alcançar a efetiva recuperação da área degradada, razão pela qual não atendeu o pedido para condená-la à indenização em dinheiro.

4. Dissentir da suficiência da obrigação imposta para reconhecer também cabível a pretensão reparatoria demanda inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência vedada no especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte (AgInt no AREsp 584.736/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016).

5. Agravo desprovido (AgInt no REsp n. 1.196.027/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 27/3/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO. DANOS IRRECUPERÁVEIS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual, ora recorrente, contra o Município de Guaratinguetá, ora recorrido, e Paulo Magalhães e Ondina Caltabiano Magalhães. Sustentou que os réus, Paulo e Ondina, ambos proprietários do imóvel, implantaram loteamento clandestino por meio de desmembramento irregular, o qual, até o ajuizamento da Ação, não estava registrado no Cartório de Registro de Imóveis, e que a Municipalidade se omitiu e não impediu a ocupação.

2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo deu parcial provimento à Apelação do Município de Guaratinguetá: "Assim, os requeridos são responsáveis, nos termos constantes da sentença, pelos danos ambientais e urbanísticos causados à coletividade. Como apenas à Municipalidade cabe regularizar as ocupações cujas demolições não se mostrarem necessárias ou viáveis, à vista do tempo decorrido, aos demais co-requeridos fica a obrigação solidária, entre si, de indenizar os danos ambientais não recuperáveis, nos termos da sentença. Contra eles, pelas vias próprias, poderá a Prefeitura, como já dito, obter ressarcimento das despesas que vier a ter. Por outro lado, não há nos autos indicação de dano ambiental irrecuperável. Como se vê, com as observações acima, a sentença deve ser parcialmente mantida. Não se trata de interferência descabida na esfera de atribuições de outro Poder, mas de efetivo controle de legalidade sobre sua atuação pelo Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições. Para fins de acesso aos Tribunais Superiores, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos _ quais não se contrariou nem se negou vigência. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso oficial e à apelação da Prefeitura, apenas para excluir a condenação de indenizar danos irrecuperáveis não comprovados, mantida no mais a sentença, nos termos acima. (fls.567-568, grifo acrescentado).

4. Enfim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso Especial não conhecido (REsp n. 1.662.579/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 13/9/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0124407-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.299.618 / RS**

Números Origem: 045110147647 082011005068779 450100047120144040000 45110147647
50010169220144047200 50044182120134047200 82011005068779
SC-50044182120134047200 TRF4-50100047120144040000

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PALHOÇA
ADVOGADO	: FELIPE NEVES LINHARES - SC020588
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
ADVOGADOS	: ALEXANDRE WALTRICK RATES - SC014636 JULIA ZAMPOLLI FELTRIN DELLA GIUSTINA - SC021798
AGRAVADO	: TINA SOUZA SEVERINO
ADVOGADO	: OTAVIANO APOLINÁRIO VIEIRA - SC025306
INTERES.	: IONE TEREZINHA BRONDANI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0124407-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.299.618 / RS**

Números Origem: 045110147647 082011005068779 450100047120144040000 45110147647
50010169220144047200 50044182120134047200 82011005068779
SC-50044182120134047200 TRF4-50100047120144040000

PAUTA: 17/10/2019

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PALHOÇA
ADVOGADO	: FELIPE NEVES LINHARES - SC020588
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
ADVOGADOS	: ALEXANDRE WALTRICK RATES - SC014636 JULIA ZAMPOLLI FELTRIN DELLA GIUSTINA - SC021798
AGRAVADO	: TINA SOUZA SEVERINO
ADVOGADO	: OTAVIANO APOLINÁRIO VIEIRA - SC025306
INTERES.	: IONE TEREZINHA BRONDANI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0124407-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.299.618 / RS**

Números Origem: 045110147647 082011005068779 450100047120144040000 45110147647
50010169220144047200 50044182120134047200 82011005068779
SC-50044182120134047200 TRF4-50100047120144040000

PAUTA: 17/10/2019

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PALHOÇA
ADVOGADO	: FELIPE NEVES LINHARES - SC020588
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
ADVOGADOS	: ALEXANDRE WALTRICK RATES - SC014636 JULIA ZAMPOLLI FELTRIN DELLA GIUSTINA - SC021798
AGRAVADO	: TINA SOUZA SEVERINO
ADVOGADO	: OTAVIANO APOLINÁRIO VIEIRA - SC025306
INTERES.	: IONE TEREZINHA BRONDANI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo da União para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.